



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO ENTRE OS MESES
DE MARÇO E NOVEMBRO DE 2020 NO ESTADO DE GOIÁS
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

JORDANA ALVES DE MOURA

GOIANÉSIA - GO
2020

JORDANA ALVES DE MOURA

**O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO ENTRE OS MESES
DE MARÇO E NOVEMBRO DE 2020 NO ESTADO DE GOIÁS
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo científico apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Adenevaldo Telles.

GOIANÉSIA - GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO ENTRE OS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DE 2020 NO ESTADO DE GOIÁS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia / GO - FACEG

Aprovada em, ____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Me. Adenevaldo Telles	_____		_____
	Assinatura	Orientador	Nota
Profª Luciângela	_____		_____
	Assinatura	Convidado	Nota
Profª Cristiane	_____		_____
	Assinatura	Convidado	Nota

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados familiares, pelo apoio e por sua capacidade de acreditar em mim. Mãe (Deuzelia), seu cuidado e dedicação foram fundamentais para a conquista deste sonho.

Agradeço primeiramente a Deus, pela realização deste sonho, aos meus familiares e a todos os meus amigos de curso, também, ao meu orientador, uma peça importante para que o presente trabalho pudesse ser realizado.

O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO ENTRE OS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DE 2020 NO ESTADO DE GOIÁS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

JORDANA ALVES DE MOURA

RESUMO

O presente artigo trata do problema envolvendo o aumento dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia do COVID-19 no Estado de Goiás. Assim, esse artigo vem apresentar e analisar alguns dados sobre o aumento da violência contra a mulher e fundamentar as possíveis causas dessa crescente durante o período, que se inicia em março de 2020 e finaliza em novembro com a conclusão desse trabalho. Nesse sentido, os objetivos são: verificar quais são as medidas protetivas e compreender a ineficácia das medidas protetivas das mulheres no estado de Goiás. Faz-se necessário entender alguns fatos históricos marcantes, o princípio da dignidade humana e a inclusão social, bem como o avanço das leis em proteção a mulher. Destarte, a análise do aumento vertiginoso nos crimes contra as mulheres em Goiás durante esse período atípico, possibilitara entender a cultura do patriarcado no Estado e ainda garantir um estudo com caráter de urgência para que atual realidade seja transformada e beneficiada com mérito e igualdade para todas. Por fim, esse trabalho pretende reafirmar a importância da garantia dos direitos das mulheres na sociedade. O estudo foi desenvolvido através de revisões bibliográficas de periódicos, livros, artigos, revistas e pesquisas empíricas sobre o aumento da violência contra mulheres no Estado de Goiás.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Goiás, Pandemia, Garantia de direitos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho está direcionando essencialmente ao tema relacionado a violência contra a mulher durante o período de pandemia, compreendido entre março de 2020 até novembro de 2020 e a garantia de seus direitos na sociedade. Vários acontecimentos abordados ao longo do texto, ocorridos nos últimos anos, desencadearam a importância de um olhar crítico para compreender a violência contra as mulheres em diversas realidades vividas em Goiânia e no Estado de Goiás como um todo, principalmente durante esse aumento nos casos de violência contido no período de pandemia do COVID-19.

A pesquisa sobre a problemática da violência contra a mulher é de grande importância, possibilitando assim, contribuir com medidas eficazes para mitigar os acontecimentos. Nesse sentido, a metodologia proposta, permite contribuir de forma contínua para estudos e revisões bibliográficas em prol da garantia do direito da mulher

na sociedade como um todo, com leis que resguardam e possibilitam mitigar a violência contra a mulher, desde que sejam aplicadas da maneira adequada, com segmento aos artigos e leis que estão em vigor no Brasil.

Ao longo da história, percebe-se que os crimes contra mulheres não são novidade, mas tem assumido diferentes formas com o passar dos anos, em resposta a essa demanda social, foi criada a Lei 13.104/15, a qual resguarda todas as situações que configuram crime hediondo, ou seja, os crimes entendidos pelo poder legislativo que merecem maior reprovação por parte do Estado. Nesse sentido, este trabalho analisa minuciosamente o tema, dando importância e relevância ao mesmo. Segundo o art. 121 § 2º, VI feminicídio é o crime cometido contra a mulher por razão da condição do sexo feminino.

Segundo dados divulgados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (2019), o percentual de mulheres agredidas entre 2011 e 2019 subiu para 37%. O noticiário da imprensa revela o quão importante é um estudo sobre o tema. Assim, com o aumento da violência, torna-se mandatória analisar as possíveis causas de tal aumento e buscar meios de mitigar esses dados. Através deste e de outros dados indicativos apresentados ao longo do artigo, o estudo sobre o tema ganha extrema relevância.

Assim, no primeiro tópico é apresentado um levantamento sobre o processo histórico e a sua linha evolutiva dos problemas de violência enfrentados pelas mulheres até os dias atuais. Também, o conceito do termo feminicídio e apresentação de importantes conceitos, a qual posteriormente, possibilitam uma análise da atual realidade e um diagnóstico de possível aumento da violência durante o período de pandemia do novo CORONAVIRUS.

No segundo tópico, é realizado uma revisão bibliográfica sobre o princípio da dignidade humana e a inclusão social a favor dos direitos das mulheres na sociedade. Segundo KANT (2003), em sua essência, todos os seres humanos são iguais, sem distinção alguma. Nesse sentido, esse tópico propõe observar os direitos fundamentais dos seres humanos para que as mulheres garantam sua dignidade e inclusão em meio a população. Também, serão apresentados alguns importantes dados que retratam a severidade do problema no estado de Goiás, além de discussões que enfatizam a importância para que as mulheres estejam protegidas e inseridas na sociedade.

Por fim, no terceiro e último tópico do trabalho serão levantados alguns apontamentos sobre os crimes de violência contra a mulher no estado de Goiás e os

principais métodos a serem inseridos na sociedade, seja por leis ou medidas simples, para que garantam a proteção, dignidade, inclusão e mitigação de tais crimes em meio a população. Nesse tópico serão apresentadas medidas que possibilitam que as mulheres resgatem a sua cidadania e as condições essenciais que garantam o verdadeiro sentido da vida.

1 PRECEDENTES HISTÓRICOS SOBRE A LUTA DAS MULHERES

Segundo Gilson Aguiar (2019), a violência contra a mulher sempre esteve presente na história do mundo. Desde a época de navegações e conquista territoriais as mulheres eram violentadas pelos homens como uma forma de domínio e soberania. Os tempos foram passando e essas atitudes ainda permaneciam presentes na história feminina mundial. Sem dúvidas, uma triste realidade para toda a população.

Segundo a socióloga Tânia Mara (2020), desde nossos antecedentes, essa violência se baseava no patriarcado, onde a hierarquização do sexo masculino era extremamente dominante sobre o sexo feminino, sem nenhuma chance de voz ativa para as mulheres. A definição de homem segundo a cultura patriarcal é de um ser dominante, com controle e posse. Somente no final do século vinte e início do século vinte e um que se iniciaram algumas mudanças sociais caracterizadas pela perda de controle e dominação masculina.

Ao longo dos anos, toda e qualquer mulher que não respeitasse esse domínio patriarcal, se tornava vítima do machismo. Esse, com toda clareza, é um problema enfrentado por anos pelas mulheres e a primeira aparição de estudo sobre o termo feminicídio se deu no ano de 1976 com a voz de Diana Russell, uma importante escritora e ativista feminista da cidade do Cabo na África do Sul. Ela se envolveu em pesquisas sobre violência contra as mulheres e escreveu numerosos livros e artigos sobre o tema, a qual se tornou uma referência no assunto, até os dias atuais.

Para o sociólogo *Perrot* (1998):

A mulher foi criada para a família e as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira. [...] Os homens são, na verdade, os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano.

Observa-se um pensamento do ano de 1998, apenas duas décadas passadas e a cultura do patriarcado ainda estava presente na sociedade, com uma população machista e egoísta, a qual impõe vulnerabilidade e limites as mulheres. Ainda, segundo BROWN (2012), durante muitos anos o homem quando se casava com uma mulher, era considerado o chefe da sociedade conjugal, sendo ele o administrador e o responsável por tomar todas as decisões da família.

Segundo a mestre Leticia Rodrigues da UNESP, a cultura do patriarcado ainda é realidade em meio a população, o que dificulta a diferenciação dos papéis sociais sem olhar para o sexo feminino como mais frágil ou vulnerável. Também, segundo a professora Vera Regina (2007), a soberania do patriarcado é o principal responsável pela violência contra a mulher, e ainda, segundo a autora, é responsabilidade de todos ultrapassar essa mecânica de violência.

Franco (2019), afirma que ao longo da história brasileira, o patriarcalismo sempre esteve predominante na sociedade como um todo, e ainda no sec. XXI muitas dessas crenças antepassadas ainda vigoram em grande parte das famílias. Mesmo com todos os esforços e conquistas feministas para uma igualdade de gênero, conquista da dignidade e inclusão, ainda existe impunidade quanto ao crime contra mulheres. Segundo Ariana Garcia, presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB-GO, todo e qualquer contexto letal praticado contra a mulher deve sim ser levado em conta e deve-se empregar orçamentos bem definidos e medidas específicas para lhe dar com as causas tão peculiares e próprias do feminicídio.

Segundo Gilberto Freyre, em seus diversos estudos, afirma que o patriarcado se estabeleceu no Brasil como uma estratégia usada pelos portugueses em meio a colonização. Ou seja, o feminicídio é um crime que ocorre há centenas de anos sem nenhum olhar crítico voltado para quem o comete, essa realidade teve novos cenários a partir da década de 90. A definição de feminicídio, segundo a Convenção Interamericana de proteção a mulher, se dá por qualquer ato ou conduta contra o sexo feminino que cause morte, sofrimento ou qualquer outro tipo de dano, seja ela física, psicológica ou sexual.

O termo feminicídio é recente, surgido na década de 70 e teve como objetivo dar visualização a todos os tipos de desigualdade, discriminações e opressões contra as mulheres. Destaca-se o caso de Diana Russell que levou pela primeira vez o termo ao tribunal internacional de crimes contra as mulheres em 1976 na Bélgica. Posteriormente, publicou uma obra sobre feminicídio no ano de 1992, a qual se tornou

uma das principais obras referentes ao tema, servindo como base para outros estudos futuros e pesquisadores.

Após as pesquisas de Diana Russell e o início da luta pela liberdade e voz das mulheres, o termo feminicídio foi se proliferando em meio a sociedade, apesar de estar presente em décadas antepassadas, o termo veio ganhando força e raízes. É importante destacar que o crime de feminicídio é aquele cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, já o femicídio é cometer homicídio contra a mulher.

E Com o surgimento da lei 13.104/2015 o termo feminicídio alterou o panorama onde não punia especialmente um homicídio praticado contra as mulheres pela condição de seu sexo, onde passou a ser punido como homicídio qualificado, que por sua vez, o Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para os casos de feminicídio no país. Esse foi um grande marco para a história da luta das mulheres no Brasil, pois se iniciava um olhar igualitário em meio a sociedade, com direitos, vozes e igualdade.

Mesmo se tratando de um problema antigo e associado ao patriarcalismo, esse ainda é um grande desafio para as mulheres na atualidade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013), a América Latina ocupava a segunda região mais violenta e perigosa para o sexo feminino no ano de 2013. Fato é de que essa realidade precisa ser mudada o mais rápido possível.

Segundo essa linha de raciocínio, a inclusão da mulher e os direitos garantidos na sociedade é uma questão bem complexa, onde o principal objetivo é realizar a inclusão de pessoas excluídas historicamente, dentro da sociedade, com iguais direitos. Segundo Hannah Arendt (2001), nenhuma pessoa consegue viver sozinha, logo, todos devem estar inseridos em uma sociedade para que assim, tenham sentido em suas diversas atividades da vida, porém as pessoas devem se completar, sem nenhum tipo de abuso ou soberania. Segundo o autor, esse tema está diretamente relacionado a dignidade humana e sua análise e estudo é extremamente importante para minimizar os crimes de feminicídio.

A história da inclusão se remete a muitas matanças, crueldades, discriminação e patriarcalismo. Desde os tempos da idade média, as mulheres sofriam algum tipo de exclusão, sendo torturadas, estupradas, afastados de alguns cargos de respeito e até mortas por terem algum tipo de deficiência ou peculiaridade distinta da maioria. Entre um século e outro, foram acontecendo algumas mudanças, mas de fato, esse ainda é um grave problema.

Historicamente, esse tema nem sempre foi levado a sério. Em tempos não tão distantes, alguns grupos ficaram excluídos do processo de socialização, sem nenhum tipo de acesso aos princípios básicos da humanidade, como por exemplo, educação, moradia, saúde, alimentação, emprego digno, altos cargos na sociedade, respeito, entre outros. Ainda em tempos atuais, a exclusão social feminina persiste, fato de que dá importância ao tema inclusão social que foca em equacionar os problemas e abrir um amplo caminho de oportunidades para as mulheres.

Após vários esforços buscando melhorias no cenário de violência, a evolução da conquista feminina enfim ganhou um capítulo de extrema importância na história. Há cinco anos, no dia nove de março do ano de 2015, entrou em vigor a lei do feminicídio, ou seja, o assassinato e a discriminação de mulheres apenas por serem mulheres. Enfim um passo de conquista para o público feminino, a qual alterou o código penal para introduzir esse crime como um agravante de homicídio, onde a pena pode variar entre 12 e 30 anos de prisão.

Para o Brasil, por ser considerado um dos países mais violentos contra as mulheres, esse foi considerado um grande avanço contra a violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação. A Lei respalda qualquer mulher em seu direito, sendo que a pena pode aumentar nos crimes contra mulheres grávida ou que deram recentemente a luz, pessoas com qualquer tipo de deficiência, menores de 14 anos ou pessoas com mais de 60 anos de idade.

Vale ressaltar que o objetivo e a importância da Lei do Feminicídio centram-se na redução da violência contra a mulher, no fato de que, toda e qualquer situação de risco deve ser analisada com leis rígidas, fiscalização precisa, apoio policial diário e políticas de educação que promovam a igualdade de gêneros. Assim, ao ter uma pena considerável e uma boa didática de fiscalização e monitoramento, espera-se que haja uma drástica redução na prática dos crimes de feminicídio no país.

Desta forma, no próximo capítulo serão apresentados alguns conceitos relacionados ao princípio da dignidade humana e da inclusão social em prol da conquista da mulher na sociedade. Também, serão apresentadas algumas pesquisas que analisam o aumento da violência durante a pandemia do covid-19, alguns fatores que levam a tal violência e algumas discussões que se caracterizam por garantir o direito da mulher e as protegerem em meio a população.

2 O AUMENTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DE GOIÁS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Este tópico está direcionado a apresentação de dados que retratam o aumento da violência entre os meses de março a novembro de 2020 e ao desenvolvimento dos assuntos favoráveis para garantir o direito da mulher na sociedade. O princípio da dignidade humana, a inclusão social, a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a lei 13.104/2015, mais conhecida como lei do feminicídio, são os principais alicerces de garantia dos direitos das mulheres no Brasil.

Segundo Ferraz (1991), o princípio da dignidade humana é um preceito fundamental do Estado Brasileiro que passou a ser figurado na Constituição Federal de 1988 e resguarda a integridade física e moral de todos os seres humanos. Sendo assim, o respeito é para ser colocado acima de todos os bens e de todas as coisas. Apesar de estar presente na Constituição desde alguns anos, as mulheres ainda sofrem nos dias atuais com diversos crimes de feminicídio no Brasil.

Vários são os conceitos espalhados pelo mundo sobre dignidade humana, segundo o dicionário Houaiss (2008), o tema diz respeito a consciência do próprio valor do ser humano, que inspira respeito e amor-próprio. Essa é uma definição recente, mas não se trata de uma simples definição ou de algo único e determinado. Trata-se de um tema trabalhado direto ou indiretamente desde a antiguidade. Assim, o respeito entre homem e mulher deve sempre prevalecer na sociedade.

Segundo Kant (2003), dignidade está ligada diretamente à sociedade. Segundo ele, nenhum ser humano pode ser usado por outro ser humano para qualquer meio, ou seja, o termo se relaciona a ideia de que todas as pessoas tem o seu respeito e de que ninguém pode ser usado ou usar outra pessoa para conseguir algo individual. Aqui, se reafirma a ideia de que todo e qualquer tipo de desrespeito, agressão física ou moral contra a mulher são casos graves a serem analisados e levados a sério por todos, principalmente pelas autoridades responsáveis.

Aquino (2001), afirma que o conceito de dignidade humana pertence a essência do ser humano, onde homem e mulher possuem a sua essência garantida. Já segundo Moraes (2003), o termo vem do latim *dignus* que significa estima e honra, onde todo e qualquer ser humano é importante. Segundo o autor o tema está relacionado a diversos aspectos, como por exemplo, aspectos econômicos, políticos e sociais.

Para SARLET (2007), dignidade se defini por:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007. p. 62).

Logo, para que a sociedade não sofra nenhum tipo de interferência negativa, é preciso que os princípios da dignidade humana estejam sempre bem definidos e o mais importante, sejam cumpridos da maneira correta, sem prejudicar nenhum indivíduo, visto que todos possuem os mesmos direitos, tais como, saúde, liberdade, educação, igualdade, entre outros. Ainda, apesar dos obstáculos existentes nesse caminho, torna-se mandatório fortalecer a importância da evolução desse tema e a adesão a tais princípios o mais rápido possível.

Diante os conceitos apresentados acima, podemos concluir que o termo dignidade da pessoa humana é algo que vem sendo evoluído ao longo dos tempos e que está relacionada ao valor próprio que identifica todos os seres humanos como iguais, sendo talvez, o principal pilar que ergue os direitos fundamentais para homens e principalmente para as mulheres. Assim, é preciso traçar delimitações, para que esse termo e esses argumentos sejam usados de maneira confiável em bases judiciais junto com o termo feminicídio, garantindo ao grupo feminista o seu merecido espaço em meio a sociedade.

Nesse sentido, pesquisas realizadas pela *Kering Foundation* com o intuito de realizar um levantamento mundial referente a violência nos anos de 2016 e 2017, revelam dados alarmantes, sendo alguns deles:

A cada 2 segundos, uma garota de menos de 18 anos é forçada a se casar. 1 em cada 3 garotas de 13 a 15 anos sofrem com bullying regularmente. 15 milhões de adolescentes de 15 a 19 anos já sofreram abuso sexual. 9 milhões destas garotas sofreram abuso sexual nos últimos 12 meses. 1 em cada 4 garotas dos EUA sofrem abuso sexual antes de completarem 16 anos. 1 em cada 5 jovens sofrem abuso sexual dentro das universidades dos EUA. 1 em cada 4 adolescentes do Reino Unido sofrem violência física pelos seus próprios namorados. 1 em cada 4 adolescentes francesas são vítimas de assédio pela Internet. 70% das mulheres refugiadas são vítimas de violência ao longo da vida. 31,5%

das mulheres e garotas italianas são vítimas de violência física ou sexual. 43% das mulheres europeias já sofreram de assédio moral ou violência física pelos seus parceiros. 200 milhões de garotas e mulheres já foram obrigadas a passar por mutilação genital (KERING FOUNDATION, 2016-2017, online).

Por fim, o atual cenário precisa de mudança o mais rápido possível. Não basta ter o princípio da dignidade humana citado na Constituição, é necessário que esse tema seja visto como primordial diante a sociedade, assim, é preciso ter um bom planejamento e um bom plano de ação, que gere resultados imediatos, para que o mais rápido possível, essa triste realidade seja transformada e as mulheres tenham seus direitos garantidos em todo o estado brasileiro.

O termo inclusão social se refere a todas aquelas pessoas que não estão inseridas na sociedade por diversos motivos. Esse tema diz respeito ao conjunto de meios e ações que lutam a favor do combate à exclusão mundial. Tal exclusão se contempla por diversos motivos, entre eles, racismo, pessoas com algum tipo de deficiência, homossexuais, travestis, pessoas com vulnerabilidade socioeconômica, distanciamento de altos cargos na sociedade, incapacidade por sexo, entre outras, (HEBERT, 1994).

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, todas as pessoas devem ser incluídas dentro da sociedade, ambas com os mesmos direitos, sem exceção. Uma sociedade inclusiva é capaz de minimizar conflitos dos mais diversos e resolver problemas como crimes e pobreza. Ou seja, toda e qualquer mulher aos olhos da lei, possuem os mesmos direitos que os homens, sendo assim, elas não podem sofrer nenhum tipo de abuso, exclusão, violência ou humilhação por ser do sexo feminino.

Para o sociólogo Hebert de Souza (1994):

Desigualdade deriva de um tipo de privação social, por exemplo, quando um é rico e o outro é pobre. Isso não significa que os dois sejam diferentes, mas que, diante da riqueza, um tem e o outro não tem. Um está incluído naquele benefício e o outro está excluído. A igualdade e a desigualdade são princípios éticos. A diferença não se relaciona necessariamente com a ética. Uma pessoa pode ser diferente da outra, e não ser desigual. O princípio da diversidade consiste em admitir que as pessoas podem ser iguais e, ainda assim, ter atitudes e práticas diferentes (SOUZA; RODRIGUES, 1994, p.27).

Nesse sentido, o respeito a diversidade é imprescindível em meio a sociedade. Fica evidenciada a importância de lutar por uma sociedade que mantenha os

princípios da igualdade, que tenha pessoas de todos os tipos, sem distinção alguma, incluindo as mulheres e seus poderes, para que assim, consigam satisfazer ao bem comum e desenvolver suas potencialidades ao maior nível possível e como consequência disso, viver uma vida plena e digna, como nunca vivida antes.

Por fim, em tempos atuais, uma sociedade inclusiva é aquela que valoriza a diversificação humana. Mulheres ocupando cargos respeitados, profissões das mais diversas, e salários compatíveis. O objetivo deve ser comum a todos, proporcionando oportunidades de crescimento e adequações em meio a um convívio saudável. Nesse sentido, o processo de inclusão gera dignidade humana. Logo, espera-se que o Estado tome a devida importância sobre o tema e que nada e ninguém ignore ou desrespeite a essência do ser humano.

Segundo uma pesquisa realizada pelo IPEA, entre os anos de 2007 e 2011, logo após a sanção da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a média de feminicídio no Brasil era de um caso a cada uma hora e meia. Já em 2015, alguns anos depois, o Mapa da Violência, apontou que ocorreram 13 crimes feminicídios por dia no Brasil. Esses dados representam a gravidade desse assunto no país, mesmo com a criação de uma importante lei, como a lei maria da penha. Esse cenário em 2015 estava agravado e necessitava de mais esforços para que essa triste realidade fosse mudada e que refletisse em queda drástica nos crimes de violência contra as mulheres.

Conforme dados divulgados pela pesquisa Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil, 536 mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão por hora no Brasil em 2019, sendo que em 76% dos casos, havia algum tipo de relação entre agressor e vítima. Segundo ela, a violência de gênero e o feminicídio não escolhe classe social ou idade, mas mulheres jovens e na idade fértil são mais suscetíveis a esse tipo de acontecimento, por serem mais controladoras da sexualidade e de seu corpo.

Uma pesquisa realizada pela rede de informática Microcamp no ano de 2019 com 29 cidades de cinco estados brasileiros, revela alguns dos principais motivos que levam as mulheres a sofrerem o crime de feminicídio. Segundo a pesquisa, com 70,7% das entrevistadas, o medo é o principal motivo que impede as mulheres de denunciarem seus agressores, 17,3% não fazem a denúncia com esperança de que a agressão não se repita, 8,6% se submetem a tal violência pois dependem financeiramente do agressor e 3,4% não procuram ajuda por vergonha.

Ainda segundo a pesquisa, os principais motivos que levam o agressor a cometer tal crime estão direcionados a possessividade, ciúmes, bebidas, drogas, entre outros. Nesse sentido, é preciso ter recursos que ministrem uma didática para encorajar as mulheres a romperem essas barreiras e também, investimentos em mais políticas públicas, policiamento, proteção e judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, em reportagem no mês de março do ano 2020, o Jornal Opção apontou o aumento do número de feminicídios no estado de Goiás. Três casos de mortes ligadas a relacionamentos chamaram a atenção nos dois primeiros meses do ano. Fernanda Souza, 31 anos encontrada morta com o corpo parcialmente carbonizado e com marcas de espancamento, entre as cidades de Piracanjuba e Bela Vista. Amélia de Oliveira, 49 anos, morta a tiros em Anápolis na casa onde morava e Rosilene Domingos, 31 anos, encontrada morta a tiros na cidade de Rio Verde. Todas as mortes relacionadas a término de relacionamentos, onde o parceiro não aceitava o fim.

Outro levantamento importante, segundo dados divulgados pela Delegacia da Mulher (DEAM), somente no ano de 2019, 2,6 mil medidas protetivas foram concedidas para preservar a integridade física das vítimas no estado, foram registradas também 920 prisões em flagrantes e 40 mortes, o que significa o registro de um caso a cada nove dias no estado de Goiás. E ainda no primeiro trimestre do ano de 2020, os casos de assassinatos contra mulheres revelam aumento e preocupações, com as barbaridades envolvendo os crimes.

Esses números assustadores, segundo a diretora Angelita Lima da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás (FIC-UFG) estão relacionados a alguns elementos como, fragilização das instituições, vivência cultural tóxica e violência institucional. Ainda segundo ela, a Lei Maria da Penha (11.340/06) foi um grande avanço em resposta a um problema social considerado grave, onde as melhorias estavam acontecendo e que o número de feminicídios estava diminuindo. Entretanto, com as instituições fragilizadas, o serviço público desqualificado, corte de verbas e enfraquecimento de políticas públicas, essa crescente melhoria volta a ser interferida de forma negativa.

O atual cenário vivido pela população mundial diante a pandemia do COVID-19 é uma situação bem intrigante e atípica vivenciada por essa geração. Devido ao poder de infecção do coronavírus e a sua fácil proliferação, as pessoas não tiveram opção, a não ser mudar drasticamente as suas vidas e rotinas, a convivência em maior tempo dentro da

família, isolamento durante longo período de tempo e perda na realização de diversas atividades em aglomeração, são algumas das mudanças que todas as pessoas estão sendo expostas nos últimos meses.

Segundo um levantamento feito pelo instituto AzMina (2020), em parceria com outras seis mídias, o isolamento social na pandemia, dificulta o levantamento de dados, a comunicação e a proteção contra as mulheres nos estados brasileiros. Ainda, segundo esse estudo, uma mulher é morta a cada 9 horas no Brasil, sendo São Paulo e Minas Gerais, os estados mais violentos do Brasil.

Em um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre os meses de março e abril de 2020 nos estados brasileiros. Mais especificadamente no estado de Goiás, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de feminicídio que nos primeiros seis meses de 2019 registrou o total de 14 mortes, no mesmo período de 2020 teve o aumento para 20 casos confirmados, o que significa um aumento alarmante de 42,9%.

Em Goiás, nos últimos meses, segundo reportagens feitas pelo Mais Goiás, vários foram os crimes cometidos contra mulheres, sendo a maior parte deles vindo de parceiros de relacionamentos. Destaca-se a seguir apenas alguns dos casos de feminicídio no estado de Goiás durante o período de isolamento e pandemia do novo Coronavírus.

Algumas reportagens chamam atenção pela extrema violência, como, no dia 12 de agosto de 2020, Solange Aires de 43 anos foi morta a pancadas por uma barra de ferro em Palminópolis; no dia 13 de setembro um homem foi preso suspeito de matar a esposa usando uma marreta; no dia 26 de setembro de 2020, Jordana Moreira de 24 anos foi morta a tiros e ainda espancada em Hidrolândia pelo homem que se suicidou após o crime, a qual teve um relacionamento de 2 anos; no dia 14 de outubro de 2020 um policial da ROTAM matou uma mulher por ciúmes e depois cometeu suicídio em Aparecida de Goiânia; em 23 de outubro de 2020, Nelci de Ataíde de 47 anos foi morta a facadas pelo marido na zona rural de Luziânia. No dia 1 de novembro de 2020 um homem foi preso após descumprir a medida protetiva e tentar matar a ex-companheira utilizando um facão em Goiânia.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2020), o isolamento social na pandemia propicia mais vulnerabilidade para a mulher, assim, com o afastamento da família e amigos, a dinâmica dos relacionamentos abusivos aumenta drasticamente, onde a vítima é afastada de sua lista de contatos e como consequência a sua dependência

emocional em relação ao conjugue agressor aumenta, levando tal fato a não perceber a gravidade das agressões, tendo o agressor, total controle sobre a situação.

Segundo a Advogada Flávia (2016), é importante ressaltar que há classificações entre os tipos de feminicídio, podendo a mulher ser vítima sob diferentes perspectivas, seja ela física, psicológica, sexual, social ou doméstica.

A violência física é quando se têm a agressão com socos, murros, golpes, estrangulamento, fogo, cortes, ingestão compulsória de medicamentos, entre outros; trata-se de uma conduta que ofenda a saúde corporal de uma mulher. Já a violência psicológica/moral, implica em prejuízo à saúde psíquica da mulher, é quando expõe a vítima em público com humilhações, ameaças, menosprezo, ou qualquer atitude que lhe cause danos emocionais.

A violência sexual, é qualquer tipo de constrangimento sofrido pela mulher, ou seja, quando a mulher é forçada a ter relações desprotegida ou quando obrigada a fazer atos sexuais a qual ela não queira. Também, a violência social, quando a mulher é impedida de manter contato com amigos, famílias e sociedade. Por fim, a violência doméstica, onde é praticada por pessoas que convivem no espaço doméstico, caracterizada pelo abuso físico e emocional, normalmente por parceiros íntimos.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública (2019), na maior parte dos assassinatos por feminicídio no Brasil, o agressor tem algum tipo de vínculo com a vítima, seja companheiro, marido, namorado, ex-companheiro, filho, ex-marido, ex-namorado, inquilino ou noivo. Ou seja, essa ligação mais íntima entre agressor e vítima, acaba dificultando ainda mais o trabalho e a proteção das mulheres.

Trata-se de números preocupantes e ainda não se sabe ao certo quanto tempo esse isolamento vai durar, mas é necessário que os estudos continuem e que as autoridades tenham um olhar especial para o feminicídio no país. Toda e qualquer mulher é digna dos mesmos direitos que os homens. Nesse sentido, é preciso o esforço contínuo para mitigar essas ocorrências.

Destarte, dignidade humana e inclusão social são dois temas de extrema importância para a conquista dos direitos das mulheres dentro da sociedade, visto que todos os seres humanos são iguais, com mesmos direitos, essência e princípios básicos de vida. Assim, o objetivo desse artigo se deu no trabalho de evidenciar temas atuais e relevantes ao cotidiano da mulher na sociedade.

Logo, para que todo e qualquer ser humano garanta a sua dignidade, é preciso que ele esteja inserido na sociedade com todos os seus direitos, fundamentos e princípios bases de vida. Um processo de inclusão bem definido é capaz de resgatar a cidadania de diversas pessoas, principalmente das mulheres, possibilitando reconhecimento, merecimento, capacitação e dignidade sobre uma vida justa e plena. Espera-se por tanto, um olhar sistemático sobre esse tema, a qual propicie um estudo amplo e de extrema importância para a população feminina.

Mesmo o Estado tendo como uma de suas atribuições garantir as condições básicas e necessárias a todas as pessoas, para que vivam de forma digna e plena, existem diversas maneiras para violar a dignidade feminina. Entre elas, menosprezo, discriminação, estupro, qualidade de vida desumana, entre outros diversos tipos de feminicídio que influenciam negativamente o desenvolvimento humano.

Infelizmente, hoje no Brasil, essa situação é bastante precária, com inúmeras mulheres sofrendo por falta da garantia de sua dignidade e inclusão diante aos homens. É preciso que as normas sejam mais concisas, que as propostas saem do papel e que o Direito tome frente desse problema, para que assim, consiga mitigar essa desumanização de uma morte a cada nove horas praticada contra o público feminino.

O autor Fernando Capez (2011), afirma que a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como, a liberdade, a vida, a dignidade, a saúde, a inclusão, etc. Sem dúvidas alguma, a criminalização e a responsabilidade do feminicídio são extremamente relevantes em uma representação jurídica e social, onde acentua a importância da luta por justiça de gênero, sendo um dos principais caminhos para garantir a dignidade humana, a inclusão social e a igualdade entre as pessoas.

Assim, o terceiro tópico irá abordar algumas definições, com o objetivo de apontar algumas medidas que possibilitem mitigar os crimes contra as mulheres no estado de Goiás.

3 APONTAMENTOS SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Segundo Fernando Capez (2011) a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais dos seres humanos, como a vida, saúde, liberdade, entre outros. Ainda segundo o autor:

“O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação”.

Já segundo Souza (2007), varias são as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha que garantem o cumprimento da proteção prevista em lei, podendo ser de caráter penal e/ou civil. Segundo o artigo 20 da lei, a possibilidade de ocorrer uma prisão preventiva do agressor que realize violência contra a mulher, se da por:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Vale ressaltar que a violência nessa época de isolamento é apavorante para as mulheres. Segundo o portal online MEGANÉSIA (2020), no dia 14 de novembro de 2020 foram registradas ao menos seis ocorrências por tentativas de feminicídios por companheiros de relacionamento, um número exorbitante em menos de 24h. O intuito de tal apontamento é afirmar que a violência não para, ocorrendo novos casos a todo momento. Fato é, que é preciso compulsoriamente olhar para as medidas já existentes e pensar em novas formas para minimizar tais ocorrências.

Nesse sentido, desde a vigência da lei Maria da Penha no Brasil, todos os anos são realizados a Jornada Lei Maria da Penha com o intuito de avaliar as melhorias e cumprimentos da lei no estado brasileiro. É importante manter essa didática e sempre trabalhar novas sugestões de melhorias que garantem a segurança da mulher na sociedade.

Apesar do aumento dos casos de feminicídio no estado de Goiás durante a pandemia, conforme analisados no primeiro e segundo capítulo, os esforços para mitigar tais crimes, é indispensável dentro da realidade vivida no estado. A busca por alternativas que gerem eficácia aos dados coletados e segurança as mulheres ao buscarem ajuda, são

importantes meios que devem ser implantados de forma contínua, para que assim, consiga garantir o cumprimento das leis em vigor com sucesso.

Deste modo, no estado de Goiás, é imprescindível a criação de uma plataforma informatizada com capacidade de fornecer em tempo real os dados estatísticos dos casos de feminicídio no Estado, com objetivo de ter maior eficácia e maior poder de interação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Secretaria de Segurança Pública e Delegacias da Mulher.

Outra forma de garantir a segurança da mulher no Estado é ter um sistema virtual que acompanhe as medidas protetivas e também uma plataforma de fácil acesso para o público feminino. Também, ter um bom investimento em cursos de capacitação e formação nas instituições de ensino sobre o tema. E não menos importante, estabelecer a padronização em cursos multidisciplinares para magistrados acerca da violência contra as mulheres.

Também, outra maneira de dar mais acuracidade nos dados e mais privacidade nas investigações, que se possível haja uma Vara do Tribunal somente para julgamentos de feminicídios e que sejam implementadas mais delegacias da mulher no estado. E para os agentes que atuam na área, espera-se cada vez mais dedicação e profissionalismo, ou seja, que os treinamentos de reciclagem e estudos não parem.

Assim, espera-se que as medidas de proteção, os estudos desenvolvidos e as sugestões propostas sejam avaliadas de forma especial, com o objetivo de mitigar os crimes de feminicídio no estado. Sem dúvidas, quando todos pensarem em grupo e dedicarem mais recursos ao assunto, um futuro mais leve, com liberdade, inclusão e dignidade estará garantido para todas as mulheres da sociedade.

CONCLUSÃO

Em uma sociedade corrompida pelo machismo, egoísmo e injustiças, o princípio da dignidade humana e a inclusão social estão distantes dos direitos das mulheres brasileiras, mesmo com iniciativas nacionais e internacionais do século XXI. A impunidade masculina esteve presente na sociedade durante muito tempo, e após alguns longos anos, finalmente a luta das mulheres vem ganhando repercussão, mas os números ainda são escandalosos.

A exclusão social e o patriarcado, distanciam qualquer mulher dos seus direitos e condições básicas de vida. Assim, ao dar importância para assuntos relacionados a

violência contra a mulher, a sociedade devolve a dignidade e os princípios básicos da essência do ser humano, algo que todos deveriam ter.

Os dados apresentados no decorrer do trabalho, apontam para o descaso e a vulnerabilidade da mulher na sociedade. Apesar dos avanços da política pública com a Lei Maria da Penha instituída em 2006, a Lei do feminicídio em 2015, a criação de delegacias da mulher e outras, o Brasil, mas especificadamente o Estado de Goiás ainda possuem índices de violência alarmantes, principalmente durante esse período de pandemia e quarentena.

O atual cenário pode ser justificado por uma série de fatores existentes na sociedade desde nossos antepassados, podendo dar destaque ao machismo, patriarcalismo, exclusão social, menosprezo e a falta das mais básicas condições de vida de um ser humano. Deste modo, buscou-se apresentar ao longo dessa pesquisa, os assuntos mais relevantes associados a violência contra a mulher, com o objetivo de evidenciar as principais causas, os tipos de violência, os números no estado e as possíveis ações e medidas que possibilitam o alcance necessário para mitigar tais crimes.

Então, as críticas trabalhadas em meio aos tópicos possibilitam dar transparência ao assunto e acentuar a importância do mesmo. Sem dúvidas, antes das Leis Maria da Penha e Lei do Feminicídio, as coisas eram mais difíceis e a violência não tinha o destaque que merecia, já hoje, com as grandes possibilidades de avanços, espera-se que as medidas se tornem eficazes e os crimes contra as mulheres se tornem cada vez mais repudiante em meio a sociedade.

Com isso, conclui-se que essa é uma realidade que necessita de caráter emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não deve se omitir, pelo contrário, é necessário que garanta proteção e todas as garantias fundamentais dos direitos humanos, para que finalmente as mulheres consigam conquistar seu merecido espaço com mérito e igualdade diante a sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **Suma de Teologia**. 4. ed. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 de mai. de 2017

FLÁVIA.? **Feminicídio, definição, punição e leis**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

FERRAZ, Sergio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. BBC News Brasil, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em: 05 de novembro de 2020. FORMATAR

HOUAISS, **Minidicionário da língua portuguesa**/ Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar; elaborado no Instituto Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Instituto AzMina. **Violência Doméstica na Pandemia**. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-10-08/uma-mulher-e-morta-a-cada-9-horas-no-brasil-durante-a-pandemia-sp-e-mg-lideram.html>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KERING FOUNDATION. **La foundation kering lutte contre les violences faites aux femmes**. 2017. Disponível em: http://www.kering.com/sites/default/files/fondation_kering_-_rapport_dactivite_-_2017.pdf. Acesso em: 27 ago 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERROT, Michele. **Mulheres públicas**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1967 (Tomos I e IV).

Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.

VERA REGINA, **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. vº4, nº17, 2007.

E-mail para contato: < jordana_moura08@hotmail.com >
Telefone para contato: (62) 9 8504-1450